

Processo n. 163/2021.
Aditivo de alteração contratual.
Contrato nº 58/2022 oriundo da Tomada de Preços nº 14/2021

PARECER JURIDICO

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

De acordo com o art. art. 57 da Lei de Licitações.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I a VI.

Na inicial a Secretária de Saúde, informa que a contratada solicitou o aditivo, a qual justifica que:

“1.1 - O prazo de vigência foi insuficiente para execução do mesmo;
1.2 — A existência de demanda em diversas escolas do município, aguardado disponibilidade orçamentária.”

JA

De acordo com a Clausula Quarta do Contrato, o mesmo poderá ser prorrogados mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93

“CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

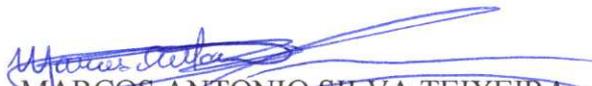
O presente Contrato terá vigência de 03 (três) meses, devendo ser considerado a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado de acordo com o que preceitua o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. O prazo de execução será de 03 (três) meses, com início partir de sua assinatura da Ordem de Serviço.”

Desta feita, opina-se pela elaboração do **TERMO ADITIVO** pelo prazo de **03 (três) meses, do Contrato nº 58/2022**, recomendando ainda que seja observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Barão de Grajaú -MA, 29 de abril de 2022.


MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
Procurador do Município